



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0452/2023

“Institui a Política de Formação Cidadã nas escolas das redes de ensino, pública e privada, do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que pretende instituir a Política de Formação Cidadã nas escolas das redes de ensino, pública e privada, do Estado de Santa Catarina.

O Autor aduz, em sua justificação, que o Projeto de Lei propõe a implementação da Política de Formação Cidadã em escolas de Santa Catarina, abrangendo as redes pública e privada. O foco da proposição é o de fortalecer valores democráticos e cívicos, desde a formação escolar inicial, e promover uma compreensão abrangente dos direitos e responsabilidades da cidadania, destacando a importância de desenvolver a consciência social e incentivar a participação ativa dos estudantes na construção de uma sociedade equitativa, fundamentada em respeito, responsabilidade e solidariedade.

Assevera o Autor, ainda, que a formação pedagógica deve ser diversificada, abordando temas como educação financeira, direitos constitucionais, empreendedorismo, avanços tecnológicos e preservação ambiental. E, em sendo assim, a efetividade da proposta depende da colaboração entre poder público, sociedade civil e especialistas, envolvendo a implementação de um plano abrangente, com diretrizes específicas, materiais didáticos adequados, treinamento dos professores e mecanismos de avaliação e acompanhamento.



Verifica-se, na documentação instrutória, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de novembro de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à relatoria, na forma regimental.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, procedendo à análise da proposição quanto à sua constitucionalidade formal, constatei que a matéria em estudo vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.

Ainda, sob o aspecto da competência legiferante, denoto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente, vez, que a competência para legislar sobre educação e ensino é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme o art. 24, IX, da Carta da República¹, cabendo à

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

[...]



União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal (art. 24, §§1º e 2º, da CF/88²), de acordo com suas peculiaridades regionais.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I³ e 144, I⁴, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0452/2023**, tal como determinada no despacho inicial aposto pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]

³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]